



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000150552**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ACÓRDÃO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0038459-47.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A ARGUIÇÃO IMPROCEDENTE".

V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

**Salles Rossi**  
**RELATOR Assinatura Eletrônica**

Voto nº: 40.345



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Arguição de Inconstitucionalidade nº: 0038459-47.2018.8.26.0000



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Suscitante: 8<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Interessados: [REDACTED], Estado de São Paulo, Chefe do Posto Fiscal Avançado 10 Butantã, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

## **VOTO DO RELATOR**

EMENTA ARGUIÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE Art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.498/17, na parte em que acrescentou ao artigo 13 da Lei nº 13.926/2008, o § 1º-A, o qual determina que a isenção de IPVA para proprietário com deficiência física fica limitada a veículo automotor de até R\$ 70.000,00 Alegação de violação ao princípio da isonomia tributária, devendo a isenção ser estendida a veículo de valor superior Discrímen que garante a concessão da isenção àqueles deficientes físicos que realmente necessitam do benefício para sua inclusão e não a outros que possuem condições financeiras de adquirir veículo de valor elevado, sob pena de prejuízo indevido ao erário Inconstitucionalidade não verificada Incidente não acolhido.

Cuida-se de Arguição de Inconstitucionalidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suscitada pela 8<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo no julgamento de apelação interposta contra sentença (fls. 71/74) que julgou improcedente pedido deduzido em mandado de segurança, sob o fundamento de que o recurso da impetrante pretende que se reconheça incidentalmente a constitucionalidade do art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.498/17, na parte em que acrescentou ao artigo 13 da Lei nº 13.926/2008, o § 1º-A, o qual determina que a isenção de IPVA para proprietário com deficiência física fica limitada a veículo automotor de até R\$ 70.000,00.

Manifestação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo às fls. 201/208.

Parecer da dnota Procuradoria Geral de Justiça às fls. 210/215 pelo acolhimento do incidente.

Manifestação do Exmo. Governador do Estado às fls. 223/230.

Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 256/264.

É o relatório.

O incidente não comporta acolhimento.

A incidência do limite ao valor da isenção do IPVA tem por fundamento a Lei Estadual nº 16.498/17 que acrescentou §1º-A ao art. 13 da Lei Estadual nº 13.296/08, nos seguintes termos:

*“Artigo 13 - É isenta do IPVA a propriedade:*

(...)

*III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista;*

(...)

*§ 1º-A - Relativamente à hipótese prevista no inciso III:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*1. a isenção aplica-se a veículo:*

*a) novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência”*

Nesta conformidade, o Decreto nº 59.953/13, alterado pelo Decreto nº 62.874/17, estabeleceu que:

*“Artigo 4º- A isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA poderá ser concedida, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado comprove o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos, nas seguintes hipóteses:*

*I - um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista;*

*(...)*

*§ 1º - Relativamente à hipótese prevista no inciso I:*

*1. a isenção aplica-se a veículo:*

*a) novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência; (...)"*

Por sua vez, o Convênio ICMS-38/2012 do CONFAZ, que disciplina a isenção de ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência, assim dispõe:

*“Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS as saídas*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.*

*§ 1º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.*

*§ 2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)."*

Ainda que combativos os argumentos em contrário, não se verifica inconstitucionalidade no fato de a lei estabelecer limitação monetária à isenção tributária. Como se sabe, em se tratando de um benefício fiscal, não há qualquer mácula em estabelecer condições para tanto.

Assim dispõe o artigo 176 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração"* (grifei).

No caso em exame, a limitação monetária não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coloca os deficientes físicos em situação desigual, prejudicando a instituição de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

política pública que visa facilitar a mobilidade e acesso a veículos automotores. Como realçado nas manifestações colhidas nos autos pelos interessados, existem outros veículos dentro do valor de isenção que certamente atendem às mesmas necessidades de locomoção da impetrante, não sendo razoável lhe conceder benefício para abarcar veículo de luxo (██████████), no valor de R\$ 123.009,01 (fl. 23), o que certamente traria prejuízo arrecadatório ao erário, traduzindo-se em verdadeiro privilégio para aquele que evidentemente possui condições financeiras de adquirir veículo de alto padrão sem efetuar o recolhimento dos impostos devidos.

A limitação condicional imposta pela legislação em debate não ofende o princípio da isonomia tributária, ao contrário, a preserva, concedendo isenção àqueles que realmente necessitam para poder exercer amplamente sua cidadania. A concessão ilimitada do benefício serviria de estímulo ao abuso de direito, com sérias consequências ao Fisco, desvirtuando de sua finalidade precípua, com o que não se pode pactuar.

Assim, já se posicionou este E. Tribunal em caso semelhante:

*“De fato ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum’ (Art. 5º LICC) e, nesta perspectiva, a exegese teleológica deve informar também o instituto da isenção fiscal, sob pena de negar vigência ao princípio constitucional da isonomia, que veda ‘instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente’ (art. 150, II, da CF).*

*Com base em tais premissas, atentando-se à finalidade da isenção, é que o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional deve ser interpretado.*

*Assim, a isenção de IPVA para portadores de necessidades especiais, deve ser interpretada de acordo com o real significado da lei, que se traduz em um contrapeso àquele que necessitaria efetuar ajustes e adaptações ao veículo a ser utilizado,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*bem como facilitar e garantir o transporte daquele que possui maiores dificuldades de deslocamento, garantindo assim a proteção especial à pessoa com deficiência.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*E, o estabelecimento de um limite quantitativo para fins de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*exsurgimento, ou não, do direito à isenção prestigia os axiomas inerentes à ideia de benefício fiscal, ao passo que, além de inibir o exercício abusivo do direito, não obsta em absoluto a aquisição de veículo adaptado ao portador de deficiência física, sendo notória (art. 374, inciso I, do CPC/2015) a existência de inúmeros modelos com preço inferior a R\$ 70.000,00 no mercado.*

*Em que pese o direito dos deficientes de serem tratados de maneira diferenciada para uma melhor convivência em sociedade, o fato é que a isenção não deve ser concedida ilimitadamente e indistintamente, eis que tal prerrogativa deve ser sopesada com a questão da diminuição da arrecadação, que, certamente, prejudicaria o interesse geral da sociedade.” (Apelação nº 1050008-43.2016.8.26.0053, rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. em 11/12/17).*

Em reforço ao entendimento exposto, vale citar trecho da manifestação do Exmo. Governador do Estado:

“... No presente caso, o diferencial da norma é quanto ao valor do veículo. Esse foi o critério de discrimen escolhido pelo legislador. E é absolutamente pertinente logicamente com a hipótese fática e com os valores defendidos pela Constituição.

Efetivamente, um veículo de valor alto somente será adquirido por uma pessoa com deficiência que tenha alta renda, caso em que a isenção se mostra desnecessária para a finalidade precípua (permitir a essas pessoas adquirirem um veículo).

Ressalte-se que a maior parte dos deficientes estão nas classes mais populosas (C de 03 a 05 SM, D de 01 a 03 SM e E até 1 SM), e dificilmente poderão comprar um veículo haja ou não isenção estando relegadas aos serviços de transporte público.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, uma isenção concedida a veículos de alto valor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma renúncia de receita sem sentido. O sentido da norma é facilitar que o deficiente possa adquirir um veículo, não conceder benefícios financeiros a pessoas já ricas”.

Destarte, sendo perfeitamente razoável a limitação monetária à isenção de IPVA para deficientes físicos, não se verifica a inconstitucionalidade alegada, de modo que o incidente deve ser rejeitado.

À vista do exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a presente arguição de inconstitucionalidade.

**SALLES ROSSI**

Relator